DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Portarias 3
Atos Legislativos 4
Projetos de leis 4
Licitações e Contratos 9
Extrato 9
Ratificação 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO nº 1.788 / 2023

"Estabelece ponto facultativo municipal e dá outras providências".

Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, artigos 72, e 73, VIII e XI, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO as tradicionais e culturais festividades de final de ano, comemoradas entre os dias 24 de dezembro de 2023 a 1 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que o fechamento dos órgãos públicos municipais nas referidas datas não impõe prejuízos às atividades administrativas do Município;

CONSIDERANDO que no período mencionado acima há um decréscimo substancial na procura dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que o fechamento dos órgãos públicos no período relatado implica em uma considerável redução de despesas de manutenção do Município;

CONSIDERANDO que é dever do gestor público municipal manter as despesas controladas sob o aspecto da gestão fiscal responsável;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Iaras oferecerá a tradicional Ceia Natalina à população Iarense no dia 21 de dezembro de 2023, com a colaboração dos agentes públicos municipais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estabelecido o ponto facultativo nos órgãos públicos municipais de Iaras nos dias 21/12/2023, 22/12/2023, 26/12/2023, 27/12/2023, 28/12/23 e 29/12/23 em virtude das comemorações e festividades de Natal e de Final de Ano.

Art. 2º. Serão mantidos em funcionamento os serviços públicos que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos, como os serviços de saúde, coleta de resíduos sólidos e licitação, dentre outros.

Art. 3º. Os servidores públicos deverão ficar à disposição do Município e se apresentarem de imediato caso convocados para o serviço público nos dias mencionados no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 19 de dezembro de 2023.

Marcos José Rosa
Prefeito Municipal

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS
Iaras – Mãe D'Água – Estado de São Paulo
"Edifício Francisca Angelo Morales"

PORTARIA Nº 46/2023

"Dispõe sobre o expediente do Poder Legislativo no período de Recesso no mês de dezembro de 2023."

Rafael César Martins de Oliveira (PSDB), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e,

Considerando o art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iaras e alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Durante o período de recesso legislativo no mês de dezembro de 2023, o expediente da Câmara Municipal de Iaras será das 9h às 12h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Câmara Municipal de Iaras,

Em 19 de dezembro de 2023.

Rafael César Martins de Oliveira (PSDB)
Presidente da Câmara

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara, na data supra.

Maria Claudia Alves Melenchon Conceição
Diretora de Secretaria

Praça Monção, 723, Centro, CEP 18775-021 – Iaras-SP
contato@iaras.sp.leg.br | (014) 3764-1202
www.iaras.sp.leg.br

Atos Legislativos

Projetos de leis

AUTÓGRAFO N.º 66/2023
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 62/2023

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de Fomento, com a Santa de Misericórdia de Cerqueira Cesar, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e adota outras providencias".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com a Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira Cesar, inscrita no CNPJ nº 47.235.130/0001-77, no valor de R$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), a serem repassadas em 12(doze) parcelas mensais de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no exercício de 2024, sendo os pagamentos efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencimento.

Art. 2º - A presente parceria em regime de mútua colaboração será desenvolvida por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 19 de dezembro de 2023.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente
Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 67/2023
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 63/2023

"Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos municipais localizados no Bairro Chácara das Flores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Artigo 1º. A Rua 01 que trata de um prolongamento de rua, se estendendo até a confluência com a Rua 03, possuindo 455,81m linear de comprimento e 7,00 metros de largura, fica denominada como **Rua Das Rosas**.

Artigo 2º. A Rua 02 que se inicia na confluência com a Rua 01 possuindo 7,00 metros de largura e comprimento linear de 103,69 metros, fica denominada como **Rua Jacarandá**.

Artigo 3º. A Rua 03 que se inicia na Estrada Velha de Avaré e termina na confluência com a Rua 01, possuindo 6,00 metros de largura e comprimento linear de 517,15 metros, fica denominada como **Avenida Santa Bárbara**.

Artigo 4º. A Rua 04 que se inicia na Rua 03 possuindo 6,50 metros de largura e comprimento linear de 102,97 metros, fica denominada como **Rua das Jabuticabeiras**.

Artigo 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 19 de dezembro de 2023.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente
Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 68/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2023

"Institui Programa de Fomento à Agricultura Familiar ou Camponesa, rural e urbana, no Município de Iaras, Estado de São Paulo, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Esta Lei Complementar institui a Política Municipal para apoio e fomento ao desenvolvimento agrícola sustentável no Município de Iaras, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, no âmbito de suas atribuições e consoante sua capacidade material, pessoal, operacional e de atendimento no território municipal.

São objetivos da presente Política Municipal de apoio à agricultura rural e urbana:

contribuir para o estabelecimento rural e para o desenvolvimento local;

fomentar a conservação e melhora da qualidade dos recursos naturais, garantindo que a exploração seja segura, equitativa e sustentável;

fortalecer a aquisição e aperfeiçoamento dos conhecimentos, habilidades e capacidades que permitam viver e produzir em sistemas sustentáveis de agricultura familiar, bem como acessar aos meios necessários;

fomentar a organização, modernização e uso de boas práticas na produção e melhoria do escoamento dos produtos da agricultura familiar ou camponesa;

estimular a produção da agricultura familiar ou camponesa, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar ou camponesa nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais, na forma da Lei;

incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais ou tradicionais;

ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, inclusive para autoconsumo;

gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

estimular a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;

promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura sustentável;

estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

Parágrafo Primeiro Na implementação do Programa de que trata esta Lei Complementar, o Município prezará pela equidade no tratamento ao agricultor familiar ou camponês, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Parágrafo Segundo Havendo vagas disponíveis para adesão à este Programa, dentre as solicitantes pendentes de cadastro e inclusão, terão prioridade de atendimento as famílias, onde houver maior percentual de idosos; ou, na ausência destes, maior percentual de grávidas; ou, na ausência destas; maior percentual de pessoas com deficiência - PcD; ou, na ausência destas; maior percentual de crianças; ou, na ausência destas, maior percentual de adolescentes; ou, na ausência destes, maior percentual de idade considerado todo o núcleo familiar.

Para ter direito aos benefícios da presente Lei Complementar, o Produtor deverá possuir domicilio e residência no Município de Iaras; estar quite com o fisco municipal; se enquadrar como pequeno ou médio produtor; ser proprietário, posseiro ou comodatário de até 4 (quatro) módulos fiscais do Município, e estar cadastrado no Programa junto à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único A critério discricionário do Poder Executivo, poderão ser beneficiados com os termos desta Lei Complementar as pessoas jurídicas na modalidade de Associação ou Cooperativa com sede no Município de Iaras/SP, devendo estar ativa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com seu Estatuto Social em vigor e registrado no órgão estadual competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas), e quite com o fisco municipal.

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por agricultura familiar o conjunto de práticas, costumes, organizações e modos de vida e de produção característicos dos trabalhadores em regime de economia familiar, considerando-se agricultores familiares ou camponeses:

o residente no meio rural deste Município que atenda aos requisitos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/2006; e

o residente em área urbana e periurbana deste Município que exerça regularmente atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, operacionalizadas nas áreas urbanas e suburbanas do Município, e se utilizem predominantemente de mão de obra da própria família nas atividades econômicas.

os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais a que se refere o § 2°, do art. 3°, da Lei Nacional n° 11.326/2006, bem como os apicultores e meliponicultores a que se refere a Lei Nacional nº 14.639/2023.

Parágrafo Primeiro Entende-se por apicultura a criação de abelhas com ferrão, com o objetivo de produzir mel, própolis, geleia real, pólen, cera de abelha e outros produtos derivados.

Parágrafo Segundo Entende-se por meliponicultores os criadores de abelhas sem ferrão, com o objetivo de produzir mel, própolis, geleia real, pólen, cera de abelha e outros produtos derivados.

Parágrafo Terceiro A condição de agricultor familiar ou camponês deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I – documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;

II – declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade por ele credenciada;

III – prova da posse ou da propriedade no Município de Iaras; e Contrato de Cessão de Uso – CCU ou Declaração de Aptidão – DAP ao Programa Nacional de Fortalecimento da

Agricultura Familiar – PRONAF ou ao Cadastro Nacional do Agricultor Familiar – CAF.

Parágrafo Quarto No caso de extinção dos institutos jurídicos CCU, DAP, PRONAF e CAF, o respectivo item do inciso III deste artigo será substituído pelo que o suceder.

Parágrafo Quinto Para pessoa jurídica na modalidade de Associação ou Cooperativa, a comprovação se dará mediante Estatuto Social em vigor e registrado no órgão estadual competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas), devendo haver pertinência temática entre suas finalidades sociais e os termos desta Lei Complementar.

O agricultor familiar ou camponês interessado em aderir ao Programa deve requerer seu cadastro e inclusão na Secretaria Municipal de Agricultura, mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio elaborado e fornecido pela Secretaria.

Parágrafo Primeiro A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer limite de quantidade de vagas para adesão a este Programa de Fomento à Agricultura Familiar ou Camponesa, consoante sua capacidade material, pessoal, operacional e de atendimento no território municipal.

Parágrafo Segundo A Secretaria Municipal de Agricultura poderá deferir ou indeferir o requerimento conforme conveniência administrativa, possibilidade de atendimento e disponibilidade orçamentária e financeira, sempre de forma fundamentada.

As pessoas jurídicas na modalidade Associação ou Cooperativa não precisarão aderir ao programa mediante cadastro na Secretaria de Agricultura, devendo protocolar suas demandas e requerimentos diretamente na Prefeitura, para apreço e decisão discricionária do Prefeito, consoante conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e financeira, capacidade material, pessoal, operacional e de atendimento no território municipal pela Prefeitura. O Município não será obrigado a atender essas pessoas jurídicas, se tratado de uma faculdade da Administração Pública.

A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta Lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelo Município em conformidade com o art. 186 da Constituição Federal.

A Secretaria Municipal de Agricultura, dentre suas atribuições e no desempenho de sua função de orientar, coordenar e desenvolver a política agrícola local, prestando assistência e apoio a produtores com área agrícola nos limites do Município, deverá auxiliar e operacionalizar para os integrantes do Programa, no que couber:

Cadastro Municipal de Agricultor Familiar – CMAF;

Cadastro Nacional do Agricultor Familiar – CAF;

obtenção do Selo Nacional da Agricultura Familiar – SENAF, ou selo social ou de comércio justo;

obtenção de certificação de qualidade, de origem ou de produção orgânica;

participação na Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais;

pedido de acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

orientação técnica de Engenheiro Agrônomo para produção consciente e especializada para produção agroecológica ou orgânica, e, se o caso, para o uso adequado de produtos agrotóxicos legalmente permitidos;

orientação para certificação de origem e qualidade dos produtos;

orientação para utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

estimulo e apoio às ações voltadas à prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;

orientação para controle de erosão e conservação das águas;

apoio e estímulo para a criação de canais alternativos de comercialização que favoreçam o produtor de agricultura familiar e a população consumidora (feiras livres e outras);

inclusão no planejamento mensal da Secretaria Municipal de Agricultura para a utilização de bens móveis municipais (maquinários e outros), consoante agendamento prévio e disponibilidade para o uso junto ao setor competente e sem prejuízo aos serviços públicos municipais regulares;

diálogo com o Governo do Estado de São Paulo e suas Secretarias, em busca de recursos e fomento para a agricultura familiar e camponesa municipal (insumos, formas de fomento, equipamentos, construção do mercado do produtor e outros);

cadastramento junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para soluções de saneamento básico, poços artesianos, saúde ambiental e outros;

parceria com Faculdades ou Universidades, empresas, agricultores, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE ou outras entidades públicas, para empreendedorismo, palestras, cursos de capacitação ou treinamento, ferramentas de gestão, uso de tecnologias na agricultura e outras atividades afins.

Parágrafo Primeiro Os interessados cadastrados deverão formalmente solicitar o auxílio da Secretaria Municipal de Agricultura para essas atividades burocráticas, fornecendo no momento da solicitação, as informações e os documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo Segundo Na consecução de suas atividades constantes nesta Lei Complementar, a Secretaria Municipal de Agricultura deverá manter-se atualizada em relação aos referidos programas, a fim de orientar e operacionalizar a participação das famílias do Município.

Parágrafo Terceiro Para os efeitos desta Lei Complementar, caso os elementos constantes nos incisos deste artigo venham a ser substituídos pelos respectivos órgãos públicos, passarão a ser utilizados os correspondentes que os sucederem.

Parágrafo Quarto O rol deste artigo é exemplificativo (não é taxativo), podendo a Administração Pública estabelecer outras ações de Governo mediante Decreto, desde que abrangidas pelas atribuições legais da Secretaria de Agricultura ou pelos incisos deste artigo.

Poderá ser concedida Autorização de Uso de Bens Públicos Municipais (maquinário, tratores, caminhões, servidores e outros) para uso exclusivo, específico e transitório, na atividade local de agricultura familiar ou camponesa, inclusive para transporte de insumos, produção e outros, até 200 km (duzentos quilômetros) do Município.

Parágrafo Único O benefício deste artigo somente poderá ser concedido desde que o beneficiário esteja cadastrado neste Programa de Fomento; não disponha de recursos próprios para o intento; não haja prejuízo para os trabalhos do Município; haja disponibilidade junto ao setor competente; e conforme prévio agendamento.

Dado o relevante interesse público e social, o uso de bens ou da prestação de serviços municipais na atividade de agricultura familiar ou camponesa previsto no artigo anterior, de máquinas, operadores e outros do Município, para serviços transitórios, se dará mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores da Taxa de Serviços Diversos constantes no Anexo VII, item 2, da Lei Municipal nº 209, de 14 de Dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Iaras), e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único Farão jus ao benefício deste artigo os regularmente cadastrados neste Programa de Fomento e as pessoas jurídicas na modalidade cooperativa agrícola ou associação civil para atividade agrícola, cuja finalidade social atenda ao artigo quarto, incisos I ou II, ou seu parágrafo primeiro, desta lei Complementar.

A utilização dos bens móveis municipais por terceiros poderá ser objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

O Município está autorizado e, conforme sua disponibilidade e seu exclusivo juízo de oportunidade e conveniência administrativa, poderá adquirir e fornecer gratuitamente insumos (calcário, adubo, esterco, sementes e outros), mudas de árvores, coleta e interpretação de análise química e física de solos e águas, material didático, material de construção ou para infraestrutura (poste de alambrado, tela de alambrado, cimento, argamassa, pedra, areia grossa ou fina, tinta, piso, telha, porta, janelas, etc.), e outros destinados à infraestrutura, plantio e melhoria na produção agrícola local.

Parágrafo Primeiro As doações contidas no caput deste artigo se limitam ao valor global de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por exercício financeiro, a ser atualizado sempre em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em janeiro de 2024 a atualização será proporcional ao período decorrido desde a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Segundo As doações poderão ser feitas somente aos beneficiários cadastrados neste Programa de Fomento e às pessoas jurídicas na modalidade de Associação ou Cooperativa, estas duas últimas a exclusivo critério discricionário do Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro A distribuição dos produtos poderá ser própria ou em parceria com entidades públicas ou privadas, através de termos próprios destinados à produção, estocagem, transporte, comercialização e melhorias da produção no Município.

Os beneficiados por esta Lei Complementar deverão garantir o livre acesso de profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura para supervisionarem e avaliarem o desempenho da propriedade ou instalações, bem como lhes fornecer informações, documentos e relatórios solicitados.

A concessão dos incentivos não isenta os beneficiários do cumprimento da legislação aplicável (fiscal, administrativa, civil, criminal e trabalhista), especialmente de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território.

No âmbito e limites do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, os produtos da agricultura familiar ou camponesa produzidos no Município de Iaras deverão ser adquiridos diretamente pela Prefeitura.

No âmbito de suas atribuições e disponibilidades, o Poder Público Municipal envidará seus melhores esforços e estímulo de cooperação necessários a implementação das atividades agrícolas, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento agrícola do Município, observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado, a fim de dar apoio, incentivo e assistência aos pequenos e médios produtores do Município.

O apoio e fomento a ser promovido pela municipalidade não será por meio de dinheiro em espécie, sendo efetivado sempre por meio de doação ou cessão de bens ou serviços.

A consecução dos objetivos estabelecidos neste Programa deverá ser avaliado anualmente pela Secretaria Municipal de Agricultura, sempre no mês de fevereiro, com seus resultados encaminhados ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A regulamentação desta Lei Complementar poderá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

As despesas decorrentes da execução da presente Lei Ordinária correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Fica autorizado a abertura da conta orçamentária para suporte às despesas do Programa no exercício de 2023, autorizado, desde logo, a destinação pelo Poder Executivo de recursos das dotações específicas consignadas no seu orçamento anual e respectivos créditos suplementares e especiais, assim como de recursos oriundos de outras esferas de governo conveniados para a mesma finalidade, a fim de atender as demandas previstas na presente Lei Complementar.

Aplica-se subsidiariamente à esta Lei Complementar os termos da Lei Municipal nº 997, de 09 de março de 2023, a qual "autoriza o Poder Executivo a ceder implementos/equipamentos agrícolas aos produtores rurais no âmbito do Município de Iaras e dá outras providências", ficando revogadas as suas disposições conflitantes ou incompatíveis com esta Lei Complementar.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Iaras, em 19 de dezembro de 2023.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 69/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11/2023

"Altera a Lei Complementar nº 045/2009 (Que Institui o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Iaras), e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º Acrescenta os §§s 1º e 2º ao art. 5º, da Lei Complementar nº 45/2009, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

§ 1º. O número de vagas, os requisitos de investidura e a referência remuneratória dos cargos de provimento efetivo tratados neste artigo, serão definidos no Anexo III, da Lei Complementar nº 045/2009.

§ 2º. Os cargos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, passam a ter carga horária de quarenta horas (40h) semanais.

Art. 2º Em decorrência da ampliação da jornada de trabalho, os Anexos II e III da Lei Complementar nº 45/2009, passam a ter a seguinte redação:

Anexo II

1. Dos cargos de provimento efetivo:

Código	Valor (R$)
CE-01	2.563,87
CE-02	2.734,77
CE-03	2.991,14
CE-04	3.703,36
CE-05	4.130,62
CE-06	4.557,96
CE-07	4.842,85
CE-08	5.697,47
CE-09	6.694,51
CE-10	7.288,05

2. Dos cargos de provimento em comissão:

Código	Valor (R$)
CC-01	2.991,16
CC-02	3.418,47
CC-03	3.845,77
CC-04	4.166,25
CC-05	4.273,10

Anexo III

Denominação	Nº de Vagas	Referência	Habilitação	Carga Horária
Agente Administrativo	01	CE-04	Ensino Médio Completo	40h
Oficial Legislativo	01	CE-06	Ensino Médio Completo	40h
Recepcionista	01	CE-03	Ensino Médio Completo	40h
Motorista	01	CE-03	Ensino Médio Completo com CNH letra "C"	40h
Serviços Gerais	01	CE-01	Fundamental Incompleto	40h
Diretor de Secretaria	01	CE-08	Ensino Médio Completo	40h
Procurador Jurídico	01	CE-10	Superior com habilitação profissional no órgão de classe - OAB	20h

Contador	01	CE-09	-Conclusão em ensino superior no curso de Ciências Contábeis; -Inscrição regular no CRC;	40h

Art. 3º Acrescenta o inciso VIII, ao art. 7º, da Lei Complementar nº 45/2009, com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

(...)

VIII- Responsável pelo serviço de acesso à informação ao cidadão.

Art. 4º Acrescenta o art. 11-A à Lei Complementar nº 45/2009, com a seguinte redação:

Art. 11-A. A prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto observará o disposto no Capítulo II-A da CLT, e, atendido o interesse público, poderá ser deferido por ato da presidência da Câmara.

Art. 5º Acrescenta o art. 17-A, 17-B, 17-C, à Lei Complementar nº 45/2009, com a seguinte redação:

Art. 17-A. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com alimentação, conforme dispuser em regulamento.

Art. 17-B. A Câmara deverá instituir, por meio de regulamentação própria, programa de assistência à saúde suplementar para os servidores do Poder Legislativo, mediante contrato com operadoras de plano de assistência à saúde ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

Art. 17-C. A licença-prêmio prevista na Lei Municipal nº 663, de 12 de março de 2014, poderá, no âmbito do Poder Legislativo, a critério do presidente da Câmara, e considerada a capacidade financeira do órgão, ser integral ou parcialmente convertida em pecúnia, devendo se observar para efeito do cálculo da conversão a remuneração do mês da concessão.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, conforme estudos e declaração de adequação orçamentária do ordenador de despesa referidos nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 19 de dezembro de 2023.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente
Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

05ª Sessão Legislativa Extraordinária de 2023 – a 38ª Sessão do Exercício de 2.023 - a 113ª Sessão da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Iaras - SP, a realizar-se às 10h e 45 minutos do dia 21 de dezembro de 2023, no plenário Vereador Henrique Presser, situado no prédio da Câmara Municipal Francisca Ângelo Morales, localizada na Praça Monção n.º 723, no município de Iaras, Estado De São Paulo.

ORDEM DO DIA

· **Projeto de Lei nº66/2023,** que “"Dispõe sobre a utilização e veículos de transporte escolar e dá outras providências".”

Respeitosamente, subscreve.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 08/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N° 16/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 13/2022

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento com instalação, sombrite (apenas tela) e manutenção corretiva durante o prazo de garantia, para a Câmara Municipal de Iaras, conforme especificações técnicas.

CONTRATADA: **AMANDA DA SILVA POSCA LTDA**

CNPJ Nº: **12.368.364/0001-08**

Data da celebração do ajuste: 18/12/2023

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 90 (noventa) dias

VALOR: R$ **R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II da Lei 8.666/93

Rafael César Martins de Oliveira
Presidente

.....

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Fica ratificada a **Dispensa de Licitação 13/2023 – Processo 16/2023,** para a empresa **AMANDA DA SILVA POSCA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 12.368.364/0001-08, estabelecida na Rua José Costa Ribeiro, 5-123 – Jardim Vânia Maria – Bauru - Estado de São Paulo – CEP 17.0633-480, visando a Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento com instalação, sombrite (apenas tela) e manutenção corretiva durante o prazo de garantia, para a Câmara Municipal de Iaras, conforme especificações técnicas, conforme especificações, medidas e projetos, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Valor total da contratação: **R$ 10.500,00 (dez mil e**

quinhentos reais)

As despesas decorrentes da presente serão empenhadas através da seguinte dotação orçamentária:

01.00.00 – Poder Legislativo

01.01.00 – Câmara Municipal

01.031.0001.2001 – Melhoria do prédio externo e interno

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha n° 008

Câmara Municipal de Iaras, 18 de dezembro de 2023

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

.....